



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1393/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.35.000.000799/2012-13

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

**PROCURADOR OFICIANTE: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA**

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE TORTURA E DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDOS CONTRA PRESO ACAUTELADO POR ORDEM DE JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS COM O PROPÓSITO DE CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL, PRÓPRIO DO CRIME DE TORTURA. POSSÍVEL TRATAMENTO DEGRADANTE DISPENSADO AOS CUSTODIADOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática de tortura, consistente em reiterados atos de intimidação, constrangimento e violência física perpetrados por agentes policiais e carcerários contra ex-detento nacional da Itália, então acautelado no Complexo Penitenciário Dr. Jacintho Filho, localizado em Aracaju/SE – COMPAJAF -, por ordem de Juízo Federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que “não foram constatados nos autos indícios da prática de tortura”.

3. O arquivamento de procedimento investigatório exige a demonstração extrema de dúvidas, primo oculi, de que não há crime, o que, na espécie, não é possível afirmar pelo acervo probatório que garante o feito.

4. No presente caso, a narrativa do preso perante o órgão ministerial evidencia a possível ocorrência de diversos atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, tais como corriqueiras agressões físicas e a imposição de sofrimento moral.

5. Para além da frequente privação aos presos por dias ou até meses dos direitos mais elementares como a visita de familiares, o banho de sol, a higiene e a alimentação, há referência à imposição de graves castigos físicos e psicológicos, tais como o disparo de balas de borracha em presos no pátio da penitenciária e a dispersão de *spray* de pimenta em cela fechada, direcionada a detentos não ofereciam qualquer risco à segurança do estabelecimento.

6. As condições a que eram submetidos os presos provocou a ocorrência de duas rebeliões, às quais se seguiu forte repressão pelos agentes penitenciários, que teriam deixado os detentos sem alimentação por dois dias e sem vestuário e banho de sol por mais de mês, recolhidos todos em um único pavilhão.

7. Chama especial atenção a afirmação de que as agressões ocorridas inicialmente na Delegacia plantonista e depois no COMPAJAF aconteciam em seguida ao encapuzamento dos presos com sacos plásticos pretos, ou ainda por agentes encapuzados, expediente comum aos autos de tortura e usado com vistas a impedir a identificação dos torturadores.

8. A assertiva da inexistência de indícios da prática de tortura não encontra consonância com os elementos de prova carreados aos autos. Ainda não restou claro se o sofrimento físico ou mental causado aos presos tinha por fim o castigo desarrazoado, o exercício de sadismo ou qualquer outro motivo desprezível, que pode caracterizar o crime de tortura por pessoas que exercem guarda ou autoridade sobre outras.

9. Tal o contexto, as condutas verificadas nos autos trazem indicativos de que o caso sob apuração possa subsumir-se no delito do art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455/97, o que não exclui a possibilidade de outra definição jurídica do fato se verificado, depois de realizada mais aprofundada cognição probatória, serem outras as circunstâncias delitivas.

10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática de tortura, consistente em reiterados atos de intimidação, constrangimento e violência física perpetrados por agentes policiais e carcerários contra o ex-detento Davide Migani, nacional da Itália, então acautelado no Complexo Penitenciário Dr. Jacintho Filho, localizado em Aracaju/SE – COMPAJAF -, por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aduzindo quanto ao aspecto criminal apenas “que não foram constatados nos autos indícios da prática de tortura conta Davide Migane, que, frise-se, não mais se encontra sob custódia do Estado de Sergipe, por força da sentença absolutória” (fl. 146v.).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento de procedimento investigatório exige a

demonstração extrema de dúvidas, *primo oculi*, de que não há crime, o que, saliente-se, não é possível afirmar no caso vertente pelo acervo probatório que garante o feito.

No presente caso, os elementos de prova que constam dos autos, e especialmente a narrativa do preso citado perante o órgão ministerial (mídia à fl. 116), evidenciam a possível ocorrência de diversos atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, tais como corriqueiras agressões físicas e a imposição de sofrimento moral a ele e a outros detentos custodiados no COMPAJAF.

Para além da frequente privação aos presos por dias ou até meses dos direitos mais elementares como a visita de familiares, o banho de sol, a higiene e a alimentação, há referência à imposição de graves castigos físicos e psicológicos, tais como o disparo de balas de borracha em presos no pátio da penitenciária e a dispersão de *spray* de pimenta em cela fechada, direcionada a detentos não ofereciam qualquer risco à segurança do estabelecimento.

Aliás, as condições a que eram submetidos os presos provocou a ocorrência de duas rebeliões, às quais se seguiu forte repressão pelos agentes penitenciários, que teriam deixado os presos sem alimentação por dois dias e sem vestuário e banho de sol por mais de mês, recolhidos todos em um único pavilhão.

Chama especial atenção a afirmação de que agressões havidas inicialmente na Delegacia plantonista e depois no COMPAJAF se deram em seguida ao encapuzamento dos presos com sacos plásticos pretos, ou ainda por agentes encapuzados, expediente comum aos autos de tortura e usado com vistas a impedir a identificação dos torturadores.

A assertiva da inexistência de indícios da prática de tortura, assim, não encontra consonância com os elementos de prova carreados aos autos. Note-se que ainda não restou claro se o sofrimento físico ou mental causado aos presos tinha por fim o castigo desarrazoado, o exercício de sadismo ou qualquer outro motivo desprezível, que pode caracterizar o crime de tortura por pessoas que exercem guarda ou autoridade sobre outras.

Tal o contexto, as condutas verificadas nos autos trazem indicativos de que o caso sob apuração possa subsumir-se no delito do art. 1º, inc. II, da Lei

nº 9.455/97,¹ o que não exclui a possibilidade de outra definição dos fatos se verificado, depois de realizada mais aprofundada cognição probatória, serem outras as circunstâncias delitivas.

Portanto, o arquivamento do apuratório mostra-se precipitado. Não cabe ao Ministério Público dispor da investigação criminal se, como revelam os autos, existem indícios de autoria e materialidade, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.

Com tais considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de março de 2014

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR

/EP.

¹ Art. 1º. Constitui crime de tortura:
(...)

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.